

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 175, DE 2022

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Fiji, assinado em Brasília, em 1º de novembro de 2013.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MARCEL VAN HATTEM

I - RELATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Fiji, assinado em Brasília, em 1º de novembro de 2013.

No preâmbulo do pactuado, as Partes manifestam o desejo de fortalecer os laços de amizade entre seus povos e reconhecem as vantagens recíprocas da cooperação técnica em áreas de interesse comum.

Composto por 11 (onze) artigos, o Acordo em análise visa a promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes (Artigo I). Para alcançar os objetivos pretendidos, o compromisso internacional prevê que as Partes poderão beneficiar-se de mecanismos de cooperação trilateral, por meio de parcerias com terceiros países, organizações internacionais e agências regionais (Artigo II).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227363398900>



LexEdit
* C D 2 2 7 3 6 3 3 9 8 9 0 0 *

Em conformidade com o Artigo III, os projetos de cooperação técnica, as instituições executoras e os insumos necessários à implementação dos projetos serão definidos por meio de Ajustes Complementares.

Segundo o Artigo IV, serão realizadas reuniões entre as Partes para tratar dos assuntos relativos à cooperação técnica, tais como:

- “a) avaliação e definição de áreas comuns prioritárias nas quais seria viável a implementação de cooperação técnica;
- b) identificação de mecanismos e procedimentos a serem adotados por ambas as Partes;
- c) avaliação e aprovação de Planos de Trabalho;
- d) avaliação, aprovação e implementação de programas, projetos e atividades de cooperação técnica; e
- e) avaliação dos resultados da execução dos projetos implementados no âmbito deste Acordo”.

A atividades de cooperação empreendidas com base no Acordo serão realizadas de acordo com a legislação interna de cada Parte, em particular a proteção dos documentos, informações e conhecimentos (Artigos V e XI).

Cada Parte se compromete a fornecer ao pessoal administrativo e técnico da outra Parte o apoio logístico relativo à sua acomodação, facilidades de transporte e acesso às informações consideradas necessárias ao desempenho das respectivas funções (Artigo VI). Além disso, com fundamento no Artigo VII, as Partes concederão aos funcionários designados e a seus dependentes legais, quando for o caso, e com base em reciprocidade de tratamento:

- “a) visto, conforme as regras aplicáveis de cada Parte, solicitado por via diplomática;
- b) isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, durante os primeiros seis meses de estada, com exceção de taxas relativas a despesas de armazenagem, transporte e outros



* C D 2 2 7 3 6 3 3 9 8 9 0 0 *LexEdit

serviços conexos destinados à primeira instalação, e desde que o prazo de permanência legal no país anfitrião seja superior a um ano. Tais objetos serão reexportados ao final da missão, a menos que os impostos de importação, dos quais foram originalmente isentos, sejam pagos;

- c) isenção idêntica àquela prevista na alínea "b" deste parágrafo, quando da reexportação dos referidos bens;
- d) isenção de impostos sobre renda relativa a salários pagos pelas instituições da outra Parte. No caso de remunerações e diárias pagas pela instituição anfitriã, será aplicada a legislação do país anfitrião;
- e) imunidade jurisdicional no que concerne ao exercício de suas atribuições e aos atos de ofício praticados no âmbito deste Acordo; e
- f) apoio para a repatriação em situações de crise."

Importante destacar que os privilégios e imunidades não serão aplicados aos nacionais em seus respectivos países. Assim, se um brasileiro for designado pela República de Fiji para trabalhar no Brasil, em projeto de cooperação fundado no presente Acordo, essa pessoa não gozará de quaisquer privilégios ou imunidades no território nacional.

Os bens, equipamentos e outros itens necessários à execução dos projetos de cooperação técnica serão isentos de taxas, impostos e outros encargos sobre importação ou exportação, com a exceção daqueles relacionados aos custos de armazenamento, transporte e outros serviços, em conformidade. (Artigo VIII).

O Acordo entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data do recebimento da segunda notificação, por via diplomática, após o cumprimento das formalidades internas de cada Parte. O Instrumento vigerá por 5 (cinco) anos e poderá ser renovado automaticamente, por iguais períodos, salvo se for denunciado por qualquer dos signatários (Artigo IX).

LexEdit
CD227363398900*



As eventuais controvérsias relativas à interpretação ou à implementação do pactuado serão dirimidas por meio de negociação direta, por via diplomática (Artigo X).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As relações diplomáticas entre Brasil e Fiji têm início em 2006, sendo o Acordo de Cooperação Técnica, de 2013, ora em análise, o primeiro instrumento bilateral assinado entre esses países. Nesse contexto, o compromisso internacional constitui o primeiro passo para o adensamento das relações mútuas, haja vista que exterioriza e formaliza o interesse das Partes em promover iniciativas concretas de cooperação.

Os projetos de cooperação técnica, elaborados com base no Acordo, serão implementados por meio de Ajustes Complementares, valendo destacar que o Artigo II do instrumento autoriza a utilização de mecanismos trilaterais de cooperação com outros Estados soberanos, organizações internacionais e agências regionais.

Similar a outros instrumentos de cooperação técnica firmados pelo Brasil, o presente Acordo regula: a realização de reuniões entre as Partes; a proteção de informações e documentos obtidos em razão das atividades de cooperação; vistos e imunidades ao pessoal administrativo e técnico designado por cada Parte; e a isenção de impostos e gravames sobre a importação e exportação dos bens e equipamentos transferidos de um país ao outro.

Além da similitude a outros acordos de cooperação técnica, cumpre destacar que, sob ângulo das relações internacionais brasileiras, o texto pactuado está em conformidade com o princípio constitucional da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, preceituado no inciso IX do art. 4º da Constituição Federal.

Antes de finalizar este voto, é digna de nota a ajuda humanitária prestada pelo Brasil às vítimas do ciclone tropical Yasa, que, em

LexEdit
CD227363398900



dezembro de 2020, arrasou aldeias inteiras em Fiji. Nesse contexto, no início de 2021, com o intuito de apoiar as ações de recuperação dos locais atingidos, o Brasil doou a Fiji armazéns móveis, telefones por satélite e terminais portáteis de comunicação.

Em face do exposto, VOTO pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Fiji, assinado em Brasília, em 1º de novembro de 2013, nos termos do anexo Projeto de Decreto Legislativo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado MARCEL VAN HATTEM
Relator

2022-3880



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2022

(Mensagem nº 175, de 2022)

Apresentação: 02/12/2022 12:32:30.830 - CREDN
PRL 1 CREDN => MSC 175/2022

PRL n.1

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Fiji, assinado em Brasília, em 1º de novembro de 2013

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Fiji, assinado em Brasília, em 1º de novembro de 2013.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitas à aprovação do Congresso Nacional quaisquer alterações que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado MARCEL VAN HATTEM
Relator

2022-3880

